



# DIÁRIO OFICIAL DE CARMO

ELETRÔNICO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº 2176/2021

Ano IV | Nº 067 | Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025 | Poder Legislativo



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO TRÊS RIOS

Ofício nº 1209/2025-1PJTCOTRI

Documento id. 05931997

Referência: Procedimento Administrativo nº 02.22.0009.0005289/2024-83

Investigado(s): CAMARA MUNICIPAL DE AREAL, CAMARA MUNICIPAL DO CARMO, PARAIBA DO SUL CAMARA MUNICIPAL, CAMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA

Assunto: PA 039/2024

Destinatário: CAMARA MUNICIPAL DO CARMO

E-mail: secretaria@carmo.rj.leg.br

## OFÍCIO ELETRÔNICO

Exmo.(a) Presidente da Câmara Municipal,

Cumprimentando-o (a), e objetivando instruir os autos do procedimento em epígrafe, sirvo-me do presente para encaminhar cópia da Recomendação nº 025/2025, a fim de que V.Exa. tome ciência se manifeste e adote as providências elencadas na forma e prazo estipulados.

**Visando à celeridade e à preservação do meio ambiente, a resposta deverá ser remetida, preferencialmente, para o endereço eletrônico 1pjtcotri@mprij.mp.br.**

Atenciosamente,

Prazo de 30 (trinta) dia(s) para resposta.

Três Rios, 12 de novembro de 2025

GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA

Promotor(a) de Justiça - Mat. 3482

Foto do Poder Judiciário  
Câmara Municipal do Carmo-RJ

Protocolado em 02/12/25

Nº 861

Av. Tenente Enéas Tormo, 50, Centro, Três Rios, CEP: 26802-330.  
Email: 1pjtcotri@mprij.mp.br - Telefones: (24) 2255-4495



# DIÁRIO OFICIAL DE CARMO

ELETRÔNICO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº 2176/2021

Ano IV | Nº 067 | Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025 | Poder Legislativo



**MPRJ**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO TRÊS RIOS

---

Recomendação nº 025/2025-1PJTCOTRI

Documento id. 05916442

Referência: Procedimento Administrativo nº 02.22.0009.0005289/2024-83

Investigado(s): CAMARA MUNICIPAL DE AREAL, CAMARA MUNICIPAL DO CARMO, PARAIBA DO SUL CAMARA MUNICIPAL, CAMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA

Assunto: Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas de transparência das Câmaras Municipais de Areal, Carmo, Paraíba do Sul e Sapucaia.

Destinatários: CAMARA MUNICIPAL DE AREAL, CAMARA MUNICIPAL DO CARMO, PARAIBA DO SUL CAMARA MUNICIPAL e CAMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA

## RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Três Rios, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, artigos 34, inciso IX e 38, inciso II da Lei Complementar nº 106/03;

**CONSIDERANDO** as atribuições do Ministério Público para a Proteção dos Interesses Difusos e Direitos Coletivos relativos à Cidadania, Educação e ao Consumidor, determinadas pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional;

**CONSIDERANDO** incumbir ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos coletivos lato sensu, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, devendo zelar pelo primado do Direito e da Ordem (interesse difuso), sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito;

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes



# DIÁRIO OFICIAL DE CARMO

ELETRÔNICO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº 2176/2021

Ano IV | Nº 067 | Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025 | Poder Legislativo



**MPRJ**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

**CONSIDERANDO** que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

**CONSIDERANDO** que o art. 37, caput, da Constituição da República estabelece que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

**CONSIDERANDO** que está em tramitação na 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios/RJ o Procedimento Administrativo nº 039/2024, com escopo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas de transparência das Câmaras Municipais de Areal, Carmo, Paraíba do Sul e Sapucaia;

**CONSIDERANDO** que as informações coletadas do Radar da Transparência indicaram uma série de irregularidades nos sítios eletrônicos - portais das Câmaras Municipais de Areal, Carmo, Paraíba do Sul e Sapucaia;

**CONSIDERANDO** que, de modo a regulamentar o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da CRFB, foi promulgada a Lei 12.527/2011, que estabelece os parâmetros e regras de transparência na administração pública;

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (art. 5º, caput, da Lei 12.527/2011);

**CONSIDERANDO** que cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação (art. 6º, I, da Lei



# DIÁRIO OFICIAL DE CARMO

ELETRÔNICO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº 2176/2021

Ano IV | Nº 067 | Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025 | Poder Legislativo



**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12.527/2011);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 11 do mesmo diploma legal, o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação;

**CONSIDERANDO** que o serviço de busca e de fornecimento de informação é gratuito, ilícito qualquer cobrança para o direito de petição, e o órgão ou a entidade poderá cobrar exclusivamente o valor necessário ao resarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, quando o serviço de busca e de fornecimento da informação exigir reprodução de documentos pelo órgão ou pela entidade pública consultada;

**CONSIDERANDO** que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso e regularmente atualizada, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, especialmente nos respectivos sítios eletrônicos, e seguir os parâmetros da Lei 12.527/2011, incluindo registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, despesas, licitações, contratos celebrados;

**CONSIDERANDO** que devem ser adotadas as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, além de garantir meios eficientes de comunicação em todos os meios disponíveis de acesso à transparência;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, os salários dos servidores das administrações públicas diretas e indiretas são informações públicas que, como tais, devem ser acessíveis a todos, sem qualquer tipo restrição ou embaraço (Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 3.902). Afinal, "sua



# DIÁRIO OFICIAL DE CARMO

ELETRÔNICO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº 2176/2021

Ano IV | Nº 067 | Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025 | Poder Legislativo



**MPRJ**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. (...) Não cabe, no caso, falar de intimidade ou vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade"";

**CONSIDERANDO** que o poder de requisição do Ministério Público, da Defensoria Pública (ADI 6.852) e outros órgãos e instituições essenciais à justiça também está atrelado intrinsecamente transparência dos atos nos Poderes Executivo e Legislativo, de modo que eventuais omissões estatais nesse sentido constituem violação aos princípios da administração pública e crime tipificado no art. 10 da Lei 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que o GATE foi solicitado a realizar uma análise da transparência dos portais das Câmaras Municipais de Areal, Carmo, Paraíba do Sul e Sapucaia, nos termos da Lei de Acesso à Informação (contratos, licitações, recursos humanos, salários, gratificações e afins, agenda, publicações de leis e outros diplomas normativos, uso de recursos públicos, etc.), e apontou a desconformidade dos sítios eletrônicos nos termos da legislação vigente;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 11, inciso IV, da Lei 8.429/92, "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por (...) negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei". Frisa-se, ainda, que tal consequência é expressamente mencionada no Art. 32, § 2º, da Lei 12.527/2011;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR** às Câmaras Municipais de Areal, Carmo, Paraíba do Sul e Sapucaia:



# DIÁRIO OFICIAL DE CARMO

ELETRÔNICO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº 2176/2021

Ano IV | Nº 067 | Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025 | Poder Legislativo



**MPRJ**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. Que cumpram rigorosamente as disposições da Lei 12.527/2011 quanto à plena transparência e ao acesso de qualquer cidadão aos registros e processos administrativos e a informações sobre atos de governo de qualquer natureza, por meios físicos ou eletrônicos, presenciais ou remotos;
2. Que contemplem integralmente os critérios e subcritérios estabelecidos pelo GATE nos respectivos portais de transparência das Câmaras de Vereadores, que por sua vez contemplam as exigências contidas na legislação acerca da disponibilização de todas as informações necessárias à promoção de transparência:
3. Que publiquem imediatamente a presente Recomendação nos respectivos sítios eletrônicos e/ou redes sociais, além nos respectivos Diários Oficiais, de modo a garantir a maior publicidade e transparência aos afetados.

O prazo de resposta para anuência à Recomendação será de 30 (trinta) dias e 90 (noventa) dias para a adoção de todas as medidas apontadas.

Após o decurso deste, os documentos comprobatórios deverão ser encaminhados a este Órgão de Execução, presumindo-se, em caso de inércia, o seu descumprimento e dolo, o que ensejará a propositura das medidas legais cabíveis.

Prazo de 90 (noventa) dia(s) para resposta.

Três Rios, 11 de novembro de 2025

**GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA**  
Promotor(a) de Justiça - Mat. 3482



# DIÁRIO OFICIAL DE CARMO

ELETRÔNICO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº 2176/2021

Ano IV | Nº 067 | Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025 | Poder Legislativo



**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO TRÊS RIOS

---

Ofício nº 1319/2025-1PJTCOTRI

Documento id. 06106016

Referência: Procedimento Administrativo nº 02.22.0009.0022278/2025-90

Assunto: PA 046 2025 - 202501095504

Destinatário: Câmara Municipal de Carmo

E-mail: secretaria@carmo.rj.leg.br

Endereço: Rua Martinho Campos, 15, Sala 02, CEP: 28640-000 - Centro - Carmo - RJ

## OFÍCIO ELETRÔNICO

Ref.: PA 046 2025 - 202501095504 (favor mencionar referência na resposta)

Ementa: Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as medidas de governança adotadas pelos Municípios e Câmaras Municipais do Núcleo Três Rios/RJ em prol da transparência e rastreabilidade de recursos oriundos de emendas impositivas, nos termos da ADPF 854/DF.

Senhor(a) Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e visando instruir os autos do procedimento em epígrafe, sirvo-me do presente para encaminhar, em anexo, a **Recomendação nº 029/2025 – 1PJTCOTRI**, para adoção das providências cabíveis.

O prazo para resposta quanto à **anuêncià à Recomendação é de 15 (quinze) dias, e de 30 (trinta) dias para a efetiva adoção das medidas apontadas**. Após o decurso desses prazos, **os documentos comprobatórios deverão ser encaminhados a este Órgão de Execução, presumindo-se, em caso de inércia, o seu descumprimento e dolo**, o que ensejará a propositura das medidas legais cabíveis.

Consigna-se desde logo que **resposta meramente declaratória será**

Av. Tenente Enéas Torno, 50, Centro, Três Rios, CEP: 25802-330.  
Email: 1pjtcotri@mprj.mp.br - Telefones: (24) 2255-4495



# DIÁRIO OFICIAL DE CARMO

ELETRÔNICO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº 2176/2021

Ano IV | Nº 067 | Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025 | Poder Legislativo



**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**absolutamente desconsiderada, ensejando igualmente a adoção das medidas judiciais cabíveis. Quando da comprovação das medidas apontadas, o ente público deverá apresentar um relatório de ação completo, endereçando a cada um dos 10 itens recomendados neste ato de forma específica, clara e documentalmente fundamentada.**

Para garantir maior celeridade, solicita-se o envio preferencial da resposta por e-mail ao endereço: [1pjtcotri@mprj.mp.br](mailto:1pjtcotri@mprj.mp.br)

Renovo, nesta oportunidade, votos de elevada consideração e apreço.

Prazo de 15 (quinze) dia(s) para resposta.

Três Rios, 05 de dezembro de 2025

**GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA**  
Promotor(a) de Justiça - Mat. 3482

Av. Tenente Enéas Torno, 50, Centro, Três Rios, CEP: 25802-330.  
Email: [1pjtcotri@mprj.mp.br](mailto:1pjtcotri@mprj.mp.br) - Telefones: (24) 2255-4495



# DIÁRIO OFICIAL DE CARMO

ELETRÔNICO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº 2176/2021

Ano IV | Nº 067 | Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025 | Poder Legislativo



**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO TRÊS RIOS

---

Recomendação nº 029/2025-1PJTCOTRI

Documento id. 06095454

Referência: Procedimento Administrativo nº 02.22.0009.0022278/2025-90

Investigado(s): MUNICIPIO DE AREAL, MUNICIPIO DE CARMO, MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, MUNICIPIO DE PARAIBA DO SUL, MUNICIPIO DE SAPUCAIA, MUNICIPIO DE TRES RIOS, CAMARA MUNICIPAL DE AREAL, CAMARA MUNICIPAL DO CARMO, CAMARA DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, PARAIBA DO SUL CAMARA MUNICIPAL, CAMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA, CAMARA MUNICIPAL DE TRES RIOS - RJ

Assunto: Transparéncia e Rastreabilidade de recursos oriundos de emendas impositivas.

Destinatários: MUNICIPIO DE AREAL, MUNICIPIO DE CARMO, MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, MUNICIPIO DE PARAIBA DO SUL, MUNICIPIO DE SAPUCAIA, MUNICIPIO DE TRES RIOS, CAMARA MUNICIPAL DE AREAL, CAMARA MUNICIPAL DO CARMO, CAMARA DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, PARAIBA DO SUL CAMARA MUNICIPAL, CAMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA e CAMARA MUNICIPAL DE TRES RIOS - RJ

## RECOMENDAÇÃO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Três Rios, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, artigos 34, inciso IX e 38, inciso II da Lei Complementar n.º 106/03;

**CONSIDERANDO** as atribuições do Ministério Público para a Proteção dos Interesses Difusos e Direitos Coletivos relativos à Cidadania, Educação e ao Consumidor, determinadas pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional;

**CONSIDERANDO** incumbir ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil



# DIÁRIO OFICIAL DE CARMO

ELETRÔNICO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº 2176/2021

Ano IV | Nº 067 | Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025 | Poder Legislativo



**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pública para a proteção dos direitos coletivos *lato sensu*, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, devendo zelar pelo primado do Direito e da Ordem (interesse difuso), sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito;

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

**CONSIDERANDO** que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

**CONSIDERANDO** que o art. 37, *caput*, da Constituição da República estabelece que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

**CONSIDERANDO** que está em tramitação na 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios/RJ o Procedimento Administrativo nº 046/2025, com o escopo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as medidas de governança adotadas pelos Municípios e Câmaras Municipais do Núcleo Três Rios/RJ em prol da transparência e rastreabilidade de recursos oriundos de emendas impositivas, nos termos da ADPF 854/DF.

**CONSIDERANDO** que, no âmbito da ADPF 854/DF, o Excelentíssimo Ministro Flávio Dino do E. STF entendeu a respeito da existência de certa “opacidade” das emendas parlamentares, estaduais, distritais e municipais no Brasil, conforme demonstrado em petição da Associação Contas Abertas, Transparência Brasil e Transparência Internacional;

**CONSIDERANDO** que os legislativos estaduais e municipais devem adotar as



# DIÁRIO OFICIAL DE CARMO

ELETRÔNICO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº 2176/2021

Ano IV | Nº 067 | Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025 | Poder Legislativo



**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

mesmas regras de transparéncia e rastreabilidade aplicadas às emendas parlamentares federais;

**CONSIDERANDO** que as **Emendas Parlamentares** configuram como reservas dentro Orçamento, sendo utilizadas conforme indicação dos parlamentares;

**CONSIDERANDO** que o **Índice de Transparéncia e Governança Pública Municipal**, divulgado em outubro de 2025, avaliou 329 prefeituras em 11 estados e revelou que 37% (122 municípios) não divulgam quaisquer informações sobre emendas parlamentares recebidas (federais ou estaduais);

**CONSIDERANDO** que o **orçamento federal** deve buscar conformidade com a Constituição, de modo que os orçamentos estaduais e municipais devem reproduzir os regramentos de transparéncia e rastreabilidade determinados expressamente no bojo da ADPF 854/DF;

**CONSIDERANDO** que os Municípios que não preveem emendas impositivas em suas legislações internas apenas devem fazê-lo se seguirem as determinações impostas na ADPF 854/DF, sob pena da adoção das medidas legais cabíveis;

**CONSIDERANDO** a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa e demais diplomas legais em caso de irregularidades e desvios na aplicação das emendas impositivas;

**O MUNICÍPIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados resolve, com fundamento no art.6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR** aos **Municípios que compõe o Núcleo Três Rios (Areal, Carmo, Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul, Sapucaia e Três Rios)**, bem como as suas respectivas **Câmaras Municipais**, que adotem as medidas determinadas pela ADPF 854/DF imediatamente ao passo:

1. Que **observem o art.163-A da Constituição Federal**, consagrando o dever de transparéncia e rastreabilidade na execução orçamentária municipal;
2. Que os **processos legislativos orçamentários municipais e a execução das emendas parlamentares** estejam em conformidade ao modelo federal de



# DIÁRIO OFICIAL DE CARMO

ELETRÔNICO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº 2176/2021

Ano IV | Nº 067 | Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025 | Poder Legislativo



**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

transparência e rastreabilidade;

3. Que realizem a **reformulação do Portal da Transparência** visando a possibilidade de realizar a concentração de informações relativas à aprovação e à execução de emendas parlamentares;
4. Que realizem a **migração das transferências fundo a fundo para a Plataforma Transfergov.br**;
5. Que **sigam as diretrizes impostas pela Lei Complementar nº. 210/2024**, seguindo especialmente as seguintes regras: **i)** vinculação das “emendas de bancada” a projetos e ações estruturantes, com a identificação do parlamentar proponente e do beneficiário final, vedada a individualização e fragmentação (art. 2º); **ii)** vinculação das “emendas de comissão” a ações orçamentárias de interesse nacional ou regional, com a identificação do parlamentar proponente e do beneficiário final (arts. 4º e 5º); **iii)** obrigatoriedade de aprovação prévia dos Planos de Trabalho associados a “emendas PIX, sob pena de caracterização de impedimento de ordem técnica à execução (arts. 10, X e XIII); **iv)** condicionamento da destinação de emendas parlamentares voltadas à área da saúde à observância das orientações e critérios estabelecidos pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS), de modo a assegurar a racionalidade, a eficiência e o alinhamento da execução orçamentária às políticas públicas nacionais (art. 4º, § 4º) e **v)** fixação de limite de crescimento das emendas parlamentares ao Orçamento da União, com equivalência de tratamento em relação às despesas discricionárias (art. 11);
6. Que apresentem **Plano de Trabalho pelos Poderes Executivo e Legislativo**, com medidas de aperfeiçoamento para a transparência e a rastreabilidade da execução de emendas parlamentares, atualmente em fase de monitoramento de sua execução
7. Que adotem **medidas de aperfeiçoamento da transparência para o recebimento de recursos de emendas parlamentares por ONGs e demais entidades do terceiro setor**;

Av. Tenente Enéas Torno, 50, Centro, Três Rios, CEP: 25802-330.  
Email: 1pjtcotri@mprj.mp.br - Telefones: (24) 2255-4495



# DIÁRIO OFICIAL DE CARMO

ELETRÔNICO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº 2176/2021

Ano IV | Nº 067 | Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025 | Poder Legislativo



**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8. Que **determinem a abertura de contas específicas, por emenda**, para o recebimento de recursos oriundos de “emendas PIX” e de emendas coletivas (comissão e bancada), bem como vedação de “contas de passagem”, saques na “boca do caixa” e mecanismos congêneres;
9. Que **determinem a adoção da Ordem de Pagamento da Parceria (OPP) para as “emendas PIX”**, com integração à Plataforma Transferegov.br;
10. Que, **ainda que a Lei Orgânica do Município não preveja a figura de emendas parlamentares de iniciativa dos vereadores**, iniciem **a adoção de condutas aqui previstas, visando os parâmetros de transparência e rastreabilidade determinados**;
11. Que **publiquem a presente recomendação em seus diários eletrônicos e sites oficiais, bem como seja afixada na sede da Prefeitura e das respectivas Câmaras Municipais**, em local de fácil acesso e visualização, de modo a dar máxima publicidade aos seus termos.

O prazo de **resposta para a anuência à Recomendação** será de 15 (quinze) dias, e de 30 (noventa) dias para a **adoção das medidas** apontadas. Após o decurso deste, **os documentos comprobatórios deverão ser encaminhados a este Órgão de Execução**, presumindo-se, em caso de inércia, o seu descumprimento e dolo, o que ensejará a propositura das medidas legais cabíveis.

Consigna-se desde logo que **respostas meramente declaratórias serão absolutamente desconsideradas**, ensejando igualmente a adoção das medidas judiciais cabíveis. **Quando da comprovação das medidas apontadas, os entes públicos deverão apresentar um relatório de ação completo, endereçando a cada um dos 10 itens recomendados neste ato de forma específica, clara e documentalmente fundamentada.**

Prazo de 30 (trinta) dia(s) para resposta.



# DIÁRIO OFICIAL DE CARMO

ELETRÔNICO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº 2176/2021

Ano IV | Nº 067 | Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025 | Poder Legislativo



**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Três Rios, 05 de dezembro de 2025

**GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA**  
Promotor(a) de Justiça - Mat. 3482

Av. Tenente Enéas Torno, 50, Centro, Três Rios, CEP: 25802-330.  
Email: 1pjtcotri@mprj.mp.br - Telefones: (24) 2255-4495



# DIÁRIO OFICIAL DE CARMO

ELETRÔNICO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº 2176/2021

Ano IV | Nº 067 | Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025 | Poder Legislativo



**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO TRÊS RIOS

Ofício nº 1281/2025-1PJTCOTRI

Documento id. 06023137

Referência: Procedimento Administrativo nº 02.22.0009.0007152/2024-28

Investigado(s): CAMARA MUNICIPAL DE AREAL, CAMARA MUNICIPAL DO CARMO, CAMARA DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, PARAIBA DO SUL CAMARA MUNICIPAL, CAMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA, CAMARA MUNICIPAL DE TRES RIOS - RJ

Assunto: PA 043/2024

Destinatário: CAMARA MUNICIPAL DO CARMO

E-mail: secretaria@carmo.rj.leg.br

Endereço: Rua Martinho Campos, 91, CEP: 28640-000 - Progresso - Carmo - RJ

## OFÍCIO ELETRÔNICO

Exmo.(a) Presidente da Câmara Municipal,

Cumprimentando-o (a), e objetivando instruir os autos do procedimento em epígrafe, instaurado com escopo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas de governança e controle interno voltadas para a coibição da prática de funcionalismo fantasma no âmbito das Câmaras Municipais do Núcleo Três Rios/RJ, sirvo-me do presente para requisitar à V.Exa. para que apresente documentos comprobatórios que demonstrem o efetivo cumprimento da Recomendação nº 032/2024. A resposta deve ser instruída dos modelos de Relatórios das Atividades de Servidores em Atividades Externas adotados nos últimos meses e registros de frequência dos servidores a partir de marcação por ponto eletrônico (caso houver).

Adverte-se que a abstenção deliberada às requisições do Ministério Público ensejará os seus destinatários às responsabilidades preconizadas na Lei, uma vez que as informações solicitadas constituem elementos indispensáveis à eventual propositura de ação civil pública em defesa do patrimônio público.

**Visando à celeridade e à preservação do meio ambiente, a resposta deverá**

Av. Tenente Enéas Tomé, 50, Centro, Três Rios, CEP: 25802-330.



# DIÁRIO OFICIAL DE CARMO

ELETRÔNICO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº 2176/2021

Ano IV | Nº 067 | Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025 | Poder Legislativo



**MPRJ**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ser remetida, preferencialmente, para o endereço eletrônico [1pjtcotri@mprj.mp.br](mailto:1pjtcotri@mprj.mp.br).

Atenciosamente,

Prazo de 15 (quinze) dia(s) para resposta.

Três Rios, 26 de novembro de 2025

**GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA**  
Promotor(a) de Justiça - Mat. 3482

Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal do Carmo-RJ  
Protocolado em 09/12/25  
nº 821  
visto 931148

Av. Tenente Enéas Tormo, 50, Centro, Três Rios, CEP: 28602-330.



# DIÁRIO OFICIAL DE CARMO

ELETRÔNICO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº 2176/2021

Ano IV | Nº 067 | Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025 | Poder Legislativo



**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO TRÊS RIOS

Recomendação nº 032/2024-1PJTCOTRI

Documento id. 03510931

Referência: Procedimento Administrativo nº 02.22.0009.0007152/2024-28

Investigado(s): CAMARA MUNICIPAL DE AREAL, CAMARA MUNICIPAL DO CARMO, CAMARA DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, PARAIBA DO SUL CAMARA MUNICIPAL, CAMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA, CAMARA MUNICIPAL DE TRES RIOS - RJ

Assunto: Coibir ou obstaculizar a prática do funcionalismo fantasma no âmbito das Câmaras Municipais, notadamente quanto às atividades externas desenvolvidas pelos agentes públicos

Destinatários: CAMARA MUNICIPAL DE AREAL, CAMARA MUNICIPAL DO CARMO, CAMARA DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, PARAIBA DO SUL CAMARA MUNICIPAL, CAMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA e CAMARA MUNICIPAL DE TRES RIOS - RJ

## RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela 1<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Três Rios, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, artigos 34, inciso IX e 38, inciso II da Lei Complementar n.º 106/03;

**CONSIDERANDO** as atribuições do Ministério Público para a Proteção dos Interesses Difusos e Direitos Coletivos relativos à Educação, à Cidadania e ao Consumidor, determinadas pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional;

**CONSIDERANDO** incumbir ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos coletivos *lato sensu*, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, devendo zelar pelo primado do Direito e da Ordem (interesse difuso), sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático



# DIÁRIO OFICIAL DE CARMO

ELETRÔNICO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº 2176/2021

Ano IV | Nº 067 | Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025 | Poder Legislativo



**MPRJ**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de Direito;

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

**CONSIDERANDO** que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

**CONSIDERANDO** que está em tramitação na 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios/RJ o Procedimento Administrativo nº 043/2024, instaurado com escopo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas de governança e controle interno voltadas para a coibição da prática de funcionalismo fantasma no âmbito das Câmaras Municipais do Núcleo Três Rios/RJ (Areal, Carmo, Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul, Sapucaia e Três Rios), notadamente quanto às atividades externas desenvolvidas pelos agentes públicos;

**CONSIDERANDO** que a presente Recomendação foi encaminhada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania – CAO Cidadania, com o objetivo de coibir ou obstaculizar a prática do funcionalismo fantasma no âmbito da Administração Pública, notadamente quanto às atividades externas desenvolvidas pelos agentes públicos;

**CONSIDERANDO** que a ineficiência no controle da carga horária e atividades efetivamente cumpridas pelos servidores públicos acaba por fomentar o descumprimento dos deveres funcionais, o que pode configurar, inclusive, improbidade administrativa, tanto no que tange ao servidor quanto no que tange ao supervisor/gestor conivente com tal conduta;

**CONSIDERANDO** que o controle de frequência e atividades dos servidores



# DIÁRIO OFICIAL DE CARMO

ELETRÔNICO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº 2176/2021

Ano IV | Nº 067 | Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025 | Poder Legislativo



**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

relaciona-se ao exercício do Poder Híérárquico do agente público, que compreende as funções de ordenar, coordenar, corrigir e controlar as atividades desenvolvidas no âmbito interno da Administração Pública, além de proteger o próprio servidor de denúncias inverídicas ou cumprimento de carga horária acima do que este deve ser submetido;

**CONSIDERANDO** que a imposição de elaboração de relatório nas atividades externas se torna uma medida imperiosa para a melhor fiscalização dos trabalhos dos servidores efetivos e comissionados, além de demonstrar de forma fidedigna que estes de fato estavam executando as suas atividades;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se promover a transparência e o controle social, bem como buscar o contínuo fortalecimento do Poder Público, de modo a possibilitar um melhor desempenho de suas funções constitucionais;

**CONSIDERANDO** que, em relação às atividades desenvolvidas externamente, a elaboração de relatórios escritos se demonstra eficiente pela menor possibilidade de fraudes e pela maior confiabilidade e, em atendimento ao princípio da indisponibilidade do interesse público, não pode o gestor deixar de fiscalizar corretamente as atividades externas dos seus subordinados, pois não cabe ao administrador dispor sobre o interesse público, ou seja, permitir que a coletividade seja prejudicada com a impontualidade, inassiduidade ou até a ausência de trabalho de um agente público;

**CONSIDERANDO** que discricionariedade não pode significar arbitrariedade, conforme seguinte trecho do elucidativo voto-vista proferido pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADI 1.923/DF: “Discricionariedade, porém, não pode significar arbitrariedade, de modo que o exame da conveniência e da oportunidade na qualificação não deve ser levado a cabo por mero capricho. Conforme a doutrina contemporânea tem salientado, mesmo nos casos em que há competência discricionária deve o administrador público decidir observando a principiologia constitucional, em especial os princípios da imensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). Por essa via, informada pela força normativa da Constituição e pelo ideário pós-positivista, o conteúdo dos princípios constitucionais serve de instrumento para o controle da Administração Pública, que, como componente da estrutura do Estado, não



# DIÁRIO OFICIAL DE CARMO

ELETRÔNICO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº 2176/2021

Ano IV | Nº 067 | Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025 | Poder Legislativo



**MPRJ** | MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pode se furtar à observância do texto constitucional. No cenário do neoconstitucionalismo, portanto, o exercício da discricionariedade não escapa do respeito aos princípios constitucionais, e isso, veja-se bem, mesmo quando a lei seja omissa, já que a legislação infraconstitucional não pode represar, conter ou de qualquer forma mitigar a eficácia irradiante das normas constitucionais;

**CONSIDERANDO** que dentre as atribuições desta Promotoria de Justiça, estão a fiscalização e a adoção de medidas necessárias para zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, bem como a atuação preventiva, nas medidas de sua competência constitucional, em relação ao cometimento de atos de improbidade administrativa;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, **RECOMENDAR** às Câmaras Municipais de Areal/RJ, Carmo/RJ, Comendador Levy Gasparian/RJ, Paraíba do Sul/RJ, Sapucaia/RJ e Três Rios/RJ, nas pessoas de seus respectivos Presidentes:

1. Que editem Instrução Normativa ou norma de regulamentação similar que estabeleça protocolos e diretrizes concretas e eficientes para o efetivo controle de trabalho externo de seus agentes públicos, visando assegurar o cumprimento da carga horária estabelecida para os servidores efetivos, contratados e comissionados;
2. Que a norma de regulamentação referida no item 1 exija de todos os servidores (efetivos, comissionados ou contratados) que desempenhem atribuições externas, constantes ou esporádicas, relatório diário das atividades desempenhadas, que contenha, no mínimo, registros fotográficos, data e hora da diligência, local, bairro, descrição da atividade, motivo da atividade externa e que conte com assinatura “de acordo” do supervisor imediato;
3. Que publiquem a presente Recomendação em seus respectivos sítios eletrônicos, bem como em seus Diários Oficiais, de modo a garantir a maior publicidade e transparência possível aos afetados.



# DIÁRIO OFICIAL DE CARMO

ELETRÔNICO - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LEI Nº 2176/2021

Ano IV | Nº 067 | Segunda-feira, 22 de dezembro de 2025 | Poder Legislativo



**MPRJ**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**O prazo de resposta à presente recomendação será de 30 (trinta) dias e o prazo de cumprimento das recomendações será de 90 (noventa) dias.**

Após o decurso, a resposta e eventuais documentos comprobatórios deverão ser encaminhados a este Órgão de Execução, presumindo-se, em caso de inércia, o seu descumprimento e dolo, o que ensejará na adoção das medidas legais cabíveis.

Prazo de 90 (noventa) dia(s) para resposta.

Três Rios, 29 de novembro de 2024

**GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA**  
Promotor(a) de Justiça - Mat. 3482

Av. Tenente Enéas Torno, 50, Centro, Três Rios, CEP: 26802-330,  
Email: 1pjcootri@mp.rj.mp.br - Telefones: (24) 2255-4496